- III. excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.
- § 1º. O exame de corpo de delito será realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.
- § 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por videoconferência.
- § 3º Para as prisões cautelares e definitivas será utilizado idêntico procedimento.
- Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, deverão ser observadas:
- I possibilidade de realização de entrevista prévia reservada ou por videoconferência entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;
- II manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;
- III conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;
- IV observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;
- V fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014;
- VI determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.
- Art. 7º. Eventuais dúvidas e orientações deverão ser direcionadas à Presidência, por meio da Assessoria dos Juízes Membros ou à Corregedoria Regional Eleitoral, conforme o caso.
- Art. 8º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, cabendo à Assessoria de Comunicação deste Tribunal promover a ampla e necessária divulgação junto às instituições e ao público interessado.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desª. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Corregedora Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 4/2021

RESOLUÇÃO Nº 4/2021

INSTRUÇÃO (11544) - 0600042-63.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre o Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 25/03/2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

INSTRUÇÃO Nº 0600042-63.2021.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

A Secretaria Judiciária deste Tribunal, encaminha, para apreciação deste Egrégio Tribunal, proposta de Resolução que "Dispõe sobre o Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe".

Em Plenário, já ciente dos termos desta Minuta, manifestou-se o digno Representante do Ministério Público Eleitoral pela sua concordância.

Eis, em suma, o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A proposta de Resolução em exame visa implementar o Juízo 100% Digital na Secretaria deste Tribunal pelo período de 1 (um) ano, em atendimento à necessidade de materialização do princípio constitucional do Amplo Acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; às diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; às Resoluções do CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências e a de nº 378/21, que a altera e, por último, ao ODS 16, da Agenda 2030, da ONU, que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, a proporcionar o acesso à justiça para todos e a construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Por meio do Juízo 100% Digital, a tramitação de processos em meio eletrônico promoverá o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional e, sobretudo, racionalizará a utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.

É importante esclarecer que já dispomos de ferramentas próprias para consecução: PJe em 100% dos feitos; Balcão Virtual; realização de audiências e sessões plenárias por videoconferência e WhatsApp Business, para comunicação eletrônica dos atos processuais.

Além disso, tem-se que tal medida deve ser avaliada após um ano de sua implementação, podendo este Tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação a outras unidades jurisdicionais.

Postas essas principais considerações, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) № 0600401-47.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600401-47.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

- SE)

RELATOR: **JUIZ TITULAR EDIVALDO DOS SANTOS**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO